



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.032517/97-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-000.679 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Restituição e Compensação - IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Comprovado o erro material, na medida em que o acórdão embargado reconheceu, como crédito disponível, o saldo credor de IRPJ superior àquele requerido pelo pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher e prover parcialmente os Embargos de Declaração, para o saneamento do erro material constatado, com a posterior remessa dos autos para a unidade da administração tributária de origem, a fim de que se proceda à restituição do saldo credor inutilizado, até o montante histórico de R\$ 468.387,25 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

VALMAR FONSECA - Presidente.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 01/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Tekeda Taga,

Edeli Pereira Bessa Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Benedicto Celso Benício Júnior. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Rodrigo Rodrigues Leite Vieira (OAB/SP nº 181.562).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01) de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1996, cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios e com débitos de terceiros (fls. 82/97), controlados nos processos discriminados no Termo de Informação de fl. 123.

A DERAT/DIORT/SP proferiu o despacho decisório de fls. 118/122, por meio do qual indeferiu o pedido de restituição e, por conseguinte, não homologou as compensações.

Em 31/03/2004, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 194, verso). Em 30/04/2004, representada por procuradores legalmente habilitados (fls. 145/157), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 136/144.

Alegou a interessada, preliminarmente, que as compensações realizadas pela requerente foram todas tacitamente homologadas e extinguiram os créditos tributário, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto ao mérito, informou que, para comprovar a existência do crédito no montante de R\$ 2.627.196,83, anexara ao presente processo administrativo os elementos de fls. 12/80, relacionados à fl. 141.

Em relação à divergência no valor do crédito pleiteado, apontado pelo Fisco, observou ter providenciado a retificação da DIPJ/1997, visto que o valor correto do IRRF no ano-base de 1996 era de R\$ 3.000.496,79 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

No tocante ao rendimento bruto de R\$ 20.011.909,51 (vinte milhões, onze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), relativo ao imposto retido no ano de 1996, que não corresponderia ao valor declarado na DIPJ/1997 a título de “receita de prestação de serviços” (R\$ 9.819.776,60), assinalou que, além da receita com prestação de serviços, auferiu rendimentos com aplicações financeiras (conforme ficha 06, linhas 05, 06 e 07 da DIPJ/1997), os quais se sujeitavam à retenção do IRRF.

No que concerne à falta do recolhimento do imposto por estimativa, afirma que a não existência do IRPJ e de CSLL a pagar em cada um dos meses do ano-base 1996 deve-se ao fato de que a requerente possuía decisão judicial que lhe permitia a não utilização da “trava” de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Acrescenta que, por mero erro formal, tal situação não ficou evidenciada na DIPJ/1997.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP I, ao analisar a manifestação de inconformidade protocolizada, deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo a homologação tácita dos pedidos de compensação de fls. 86, 95 e 96, de um lado, e assegurando a existência de crédito restituível equivalente a R\$ 1.227.506,81 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos),

apurado no bojo de julgamento de primeira instância realizado no curso do Processo Administrativo nº 13808.000425/2002-45, passível de liquidação com os débitos veiculados pelos demais pedidos de compensação, de outro lado.

Desta forma restaram ementadas tais aduções:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Na hipótese de pedido de compensação de crédito sujeito passivo com débito próprio, a autoridade administrativa dispõe do prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 10.833/2003, para a apreciação do pleito. Transcorrido o prazo sem a manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. Uma vez que os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação, por ausência de previsão legal, a eles não se aplica o regime de compensação instituído pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações. Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de homologação tácita da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO IMPOSTO A RESTITUIR OU A COMPENSAR APURADA EM AÇÃO FISCAL. Considera-se passível de restituição e compensação o valor reconhecido em decisão administrativa de primeira instância, relativa a ação fiscal que redundou na redução do imposto a restituir ou a compensar.

Solicitação Deferida em Parte.”

Inconformado, o contribuinte, devidamente cientificado do aresto, interpôs, tempestivamente, em 30/10/2006, o Recurso Voluntário de fls. 376/448, por meio do qual aduziu, em suma, que:

- preliminarmente, deve ser sobrestado o presente julgamento, até que seja definitivamente solvida a controvérsia encampada pelo Processo Administrativo nº 13808.000425/2002-45, no bojo do qual foi lavrado auto de infração voltado a recompor o

IRPJ apurado para o ano-base de 1996, consignado na DIPJ/1997, fulcro: i) na adição de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, oriundo do saldo credor decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF; ii) na glosa de compensações de prejuízos fiscais superiores a 30% (trinta por cento) do lucro real integral, nos anos-calendários de 1996 e anteriores; e iii) na compensação a maior de IRRF, em razão de diferenças entre os montantes declarados pela autuada e os constantes das DIRF's entregues pelas fontes pagadoras;

- os pedidos de compensação com débitos de terceiros não podem ser tratados de forma distinta daquela pertinente aos pleitos que envolvem passivos próprios do declarante. Assim, é de se reconhecer a homologação tácita de todos os pedidos atrelados ao saldo negativo de IRPJ peticionado, a teor do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

- por fim, não pode o Fisco se opor à compensação de prejuízos fiscais operada, no ano-base de 1996, em valor superior à trava de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado, eis que tal conduta se arrimava em sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 96.0012270-9 – ainda não reformada ao tempo da interposição do Recurso Voluntário. Inaplicável seria a disposição do artigo 170-A do CTN, eis que a compensação realizada precedeu à edição da Lei Complementar nº 104/01.

Citado remédio recursal foi julgado, em seu mérito, pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão datada de 17/04/2008. Na ocasião, forte no voto prolatado pelo conselheiro Caio Marcos Cândido, o colegiado em questão deu provimento ao pleito, determinando: i) o reconhecimento da homologação tácita de todos os pedidos de compensação ligados ao crédito pleiteado; e ii) o deferimento da restituição de valor correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, declarado em DIPJ/1997 Retificadora (fls. 162/169), na importância de R\$ 3.000.496,79 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), deduzida a parcela a ser utilizada para os ajustes de contas concedidos tanto em primeira quanto naquela instância julgadora.

A d. DERAT/DIORT/SP realizou as compensações determinadas em grau de recurso, somadoras de R\$ 931.302,77 (novecentos e trinta e um mil, trezentos e dois reais e setenta e sete centavos), cf. planilha de fl. 512. Aquele órgão adotou, no entanto, como montante de crédito disponível, somente a cifra postulada pelo pedido de restituição de fl. 01, igual a R\$ 2.627.196,83 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos). Nesse cenário, sobrou para a autuada, como saldo credor não utilizável, passível de restituição, valor equivalente a R\$ 468.387,25 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), assim calculado:

CRÉDITO POSTULADO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (FL. 01) [1]	R\$ 2.627.196,83
CRÉDITO RECONHECIDO EM 1ª INSTÂNCIA (FL. 335/342) [2]	R\$ 1.227.506,81
CRÉDITO RECONHECIDO EM 2ª INSTÂNCIA (FLS. 508) [3] [1-2]	R\$ 1.399.690,02
TOTAL DAS COMPENSAÇÕES DETERMINADAS EM 2ª INSTÂNCIA (FL. 512) [4]	R\$ 931.302,77
SALDO CREDOR INUTILIZADO E RESTITUÍVEL [5] [3-4]	R\$ 468.387,25

Este montante creditício não compensado não foi objeto de restituição imediata, uma vez que a unidade preparadora aventou divergência entre o montante averiguado

a partir do pleito de fl. 01 (R\$ 2.627.196,83), de uma banda, e o saldo negativo de IRPJ convalidado pelo aresto de segundo grau (R\$ 3.000.496,79), banda outra.

A d. DERAT/DIORT/SP, então, à fl. 517, por meio de Informação Fiscal DERAT/DIORT/EQPIR-PJ, postulou o retorno dos autos a este colegiado, visando a que fosse preferida manifestação a respeito da incongruência entre as quantias citadas. De mais a mais, ressaltou-se, na oportunidade, que a “*declaração retificadora que ganhou o número 9999023, foi objeto de atenção da Malha Fazenda, que emitiu um lançamento suplementar em 14/03/2002, alterando de ofício o saldo negativo para R\$ 504.680,07*”.

A situação se enquadra, perfeitamente, na hipótese do artigo 66 do RICARF, assim vigente:

“Artigo 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.” (g.n.)

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

Pois bem.

Tenho para mim que o acórdão proferido pela vetusta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi exarado, com efeito, com erro material, na medida em que se reconheceu, como crédito disponível, o saldo credor de IRPJ equivalente ao montante

consignado na DIPJ/1997 Retificadora, não obstante não se pudesse proferir provimento outro que não o de aquiescência exclusiva de ativos equivalentes até o máximo requerido pelo pedido de restituição de fl. 01.

Logo, não há, em favor do contribuinte, montante creditício total equivalente a R\$ R\$ 3.000.496,79 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), mas, sim, quantia correspondente somente a R\$ 2.627.196,83 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

Vale ressaltar, por fim, que a informação da existência de lançamentos de ofício, potencialmente modificadores do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, informado na DIPJ/1997 Retificadora, não tem o condão de modificar o entendimento manifestado pelo acórdão proferido em sede recursal. Esta não é a via, vale ressaltar, para desafiar o entendimento meritório ali consagrado – discussão esta que só poderia ser ventilada em sede de Recurso Especial, interposto pela d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Acolho e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para posterior remessa dos autos para a unidade da administração tributária de origem, a fim de que se proceda à restituição do saldo credor inutilizado, até o montante histórico de R\$ 468.387,25 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator